



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 39 / 2022 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 39 / 2022 (Projeto de Lei do legislativo)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/05/2022, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Edson Vando de Souza, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES DIA MUNICIPAL DAS RELIGIOSAS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA, INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003000390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronunciou sobre esse tema, conforme o julgado abaixo colacionado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. **Mera criação de data comemorativa**. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Suzano, tendo por objeto a Lei nº 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano e dá outras providências, sob a alegação de que referida lei viola o disposto nos artigos 5º 25 e 144 da Constituição Estadual. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Aduz, ainda, que a lei importa em aumento de despesas e, portanto, deveria indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, o que não se observa no caso. Pede a concessão de liminar e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da lei. Indeferida a liminar (11. 21), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 34/35). A douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 31/32). tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 65/68).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Rafael Franchini Garcia, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 196/2011, autógrafo nº 118/2012) que, após o veto total pelo Prefeito, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto, convertendo-se na aludida Lei nº 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, instituindo o "Dia do Diretor





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Escola", no Município de Suzano. A lei em comento apresenta a seguinte redação:

"Art. 1o. Fica instituído o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano. a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro, passando a fazer parte integrante do calendário de eventos e datas comemorativas do Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e previstas na Lei Orçamentária Anual 2011 do Município de Suzano, sob o código funcional 13.392.3016.2331 - Promoção de Eventos Culturais e Festividades da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A lei, na esteira do sustentado pelo Ministério Público, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Ademais, conforme bem ponderado, "por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (fls. 66).

Contudo, importa consignar que, apesar da autonomia de cada ente federativo para fixar datas comemorativas, há limites quanto à criação de feriados, por envolver tal iniciativa repercussões nas relações empregatícias e salariais. Não é o que se verifica no caso, em que a lei municipal de Suzano se restringe à instituição de mera data comemorativa, a fim de "reconhecer e homenagear o trabalho desenvolvido por diretores de escola no Município de Suzano, que são profissionais importantíssimos para o sucesso do processo educativo-pedagógico" (fl. 38).

Por outro lado, a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 3.638/2011. do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760-83.2012.8.26.0000 - rel. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012)

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "**Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências.**" Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. **Mera fixação de data comemorativa.** Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Devienne Ferraz - j. 14/09/2011) Quanto ao vício de iniciativa, o mesmo Tribunal Superior, por reiteradas ocasiões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75. Rei. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rei. Min. Sepúlveda Pertence. RTJ 185/408-408, Rei. Min. Ellen Gracie. ADI 1.729, Rei. Min. Nelson Jobim).

Não se vê qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município. Afasta-se, assim, o alegado vício de iniciativa do Legislativo, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250357-83.2012.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Suzano. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano. Relator: KIOITSI CHICUTA, j. em 08 de maio de 2013)

Portanto, observo que houve um erro material na elaboração do PL em tela, nota-se que do art 2º pula para o art 4º, contudo este assunto será tratado em emenda modificativa proposta pela CLJRF.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Nº 39 / 2022.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 03 de junho de 2022.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Membro

